

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 09A/2022

ARGUIDOS: **JOSÉ MANUEL RODRIGUES JARIMBA**
LICENCIADO FPAK Nº 22/7137
JOÃO MIGUEL BARROS JARDIM
LICENCIADO FPAK Nº 22/7136

ACÓRDÃO

I - No dia 10 de Novembro de 2022, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, em que são Arguidos **JOSÉ MANUEL RODRIGUES JARIMBA**, Licenciado FPAK Nº 22/7137 e **JOÃO MIGUEL BARROS JARDIM**, Licenciado FPAK Nº 22/7136, em virtude dos factos ocorridos no Rally Madeira Legend que decorreu no Funchal nos dias 27 a 29 de Outubro de 2022, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar.

II - Remetida a Acusação aos Arguidos, estes apresentaram a sua defesa, tendo argumentado, em síntese:

1. A nulidade da acusação, uma vez que não terão sido mencionados no auto, todos os elementos que fundamentaram a aplicação da infração, em particular, a que título a infração foi cometida, limitando-se a concluir pelo dolo eventual.
2. Argumentaram ainda os Arguidos a “habitualidade” deste tipo de manobras em provas Legend não cronometradas. Mais invocaram que foram vários os concorrentes a fazer piões e derrapagens controladas e a efetuarem mais de uma volta completa à Rotunda da Autonomia, o que foi do conhecimento da FPAK, estando os Arguidos a ser tratados de forma discriminatória.
3. Referiram ainda os Arguidos que a organização utilizou imagens das manobras sancionadas na publicitação do evento, nas suas redes sociais.
4. Finalizam os Arguidos pugnando pela improcedência da Acusação e, no limite, caso assim não se entenda, pela aplicação de uma sanção de repreensão simples.
5. Foram arroladas duas testemunhas, as quais foram ouvidas e que em síntese disseram:
6. No briefing, o Diretor de Prova não referenciou em momento algum a proibição de piões ou derrapagens controladas nem sequer às eventuais penalizações, exceto no parque de estacionamento do Hotel CR7/parque fechado.

7. Igualmente na partida para a prova espetáculo, as testemunhas, também elas participantes na prova, referiram que nada lhes foi comunicado sobre a proibição de piões e derrapagens controladas.
8. Finalmente disseram que, enquanto participantes, também foram levados a crer que a atribuição de um prémio ao piloto espetáculo naquela prova implicaria que os pilotos conduzissem de forma exuberante, o que praticamente todos fizeram.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos José Manuel Rodrigues Jarimba e João Miguel Barros Jardim participaram no Rally Madeira Legend, na Região Autónoma da Madeira, nos dias 27 a 29 de outubro de 2022, enquanto piloto e co-piloto respetivamente.
2. Ao veículo utilizado pelos Arguidos, Toyota Starlet, da categoria Legend Open, foi atribuído o número 7.
3. A prova espetáculo, que ocorreu no dia 29 de outubro de 2022, era composta por um percurso previamente delimitado entre a Avenida do Mar e a Rotunda da Autonomia.
4. Iniciava-se na Avenida do Mar, no sentido Oeste-Este, até à Rotunda da Autonomia, que os concorrentes deveriam contornar no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio e reentrar na Avenida do Mar, no sentido Este-Oeste, até ao ponto de partida.
5. O percurso deveria ser percorrido por duas vezes.
6. Do Regulamento Particular da Prova, elaborado pelo Organizador da Prova "Club Sports Madeira" e aprovado pela Direção da FPAK no âmbito das suas atribuições estatutariamente previstas, consta no art. 10.7.1 que "O trajeto da Prova Espetáculo é o que será distribuído a todos os concorrentes (Mapa). Haverá penalizações para o não cumprimento do percurso assim como outras situações. As penalizações serão dadas a conhecer aquando da entrega de materiais a concorrentes."
7. Do mesmo regulamento consta a referência a um prémio ao Piloto Espetáculo, a atribuir por votação do público.
8. Do Briefing não resultou qualquer indicação sobre a proibição de realização de piões ou derrapagens controladas.
9. Os Arguidos percorreram a Avenida do Mar e ao chegarem à Rotunda da Autonomia efetuaram três voltas completas à mesma, quase sempre em derrapagem, aparentemente controlada, com o intuito de dar espetáculo para o público e assim se posicionarem no prémio destinado ao Piloto Espetáculo.

10. É habitual em provas Legend não cronometradas, como era o caso da Prova Espetáculo, os pilotos brindarem o público com piões e derrapagens controladas, não sendo os Arguidos conhecedores de penalizações ao nível disciplinar.
11. No decorrer da Prova Espetáculo houve variados pilotos a fazerem piões e derrapagens controladas.
12. As manobras praticadas pelos Arguidos foram utilizadas nas redes sociais da prova para promoção da mesma.
13. Não se verificaram quaisquer consequências para os demais pilotos ou público.
14. Os Arguidos não têm averbado no seu registo qualquer condenação anterior.

DIREITO

1. Quanto à nulidade invocada, a acusação é suficientemente clara ao referir que era do conhecimento dos Arguidos, ou que, pelo menos, esse conhecimento lhes era exigido, do traçado da prova espetáculo e da obrigação de o cumprir. Os Arguidos tinham, pois, conhecimento da ilicitude do seu comportamento e que a sua prática era pelo menos em teoria, censurável. Ainda assim, os Arguidos agiram, conformando-se com o resultado. Entendemos, pois, que a invocada nulidade não procede.
De outro lado,
2. De acordo com o disposto no artigo 29º alínea d) do Regulamento Disciplinar da FPAK:
"São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

(...)
d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções; ..."
3. Ao terem efetuado três voltas completas à Rotunda da Autonomia quando o percurso não previa este tipo de manobras, os Arguidos incumpriram com o disposto no art. 10.7.3 do Regulamento da Prova, pois não respeitaram o percurso da Prova Espetáculo, mesmo sabendo da previsão de eventuais penalizações para os infratores.
4. Os Arguidos sabiam, ou pelo menos tinham a obrigação de saber, da existência do itinerário e da obrigação de o cumprir tendo sido inclusive alertados (como todos os concorrentes) para a possibilidade de penalizações para os infratores.
5. Apesar disso, entenderam os Arguidos que as voltas à rotunda não seriam interpretados como um incumprimento do itinerário, não só porque não terá sido referida a sua proibição no briefing, mas também porque estes tipos de manobras são prática habitual nas provas Legend. Mais, a atribuição de um prémio para o piloto que desse mais espetáculo terá

reforçado, ainda mais, a convicção de que tais manobras não seriam consideradas como uma infração ao itinerário previsto e como tal, uma violação do regulamento.

6. Resulta ainda demonstrada a inexistência de quaisquer consequências para espectadores ou demais pilotos com a infração dos Arguidos.
7. Como circunstâncias atenuantes, sublinha-se a confissão espontânea da infração e a boa conduta anterior dos Arguidos, sendo de resto primários em termos disciplinares.
8. Dispõe o artigo 23º do Regulamento Disciplinar que, em caso de concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevo, poderá ser excecionalmente aplicada a pena de escalão inferior, o que de resto, parece da maior relevância no caso concreto.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a acusação deduzida contra os Arguidos **JOSÉ MANUEL RODRIGUES JARIMBA e JOÃO MIGUEL BARROS JARDIM**, como procedente, por provada, condenando-se os mesmos pela prática da infração grave, prevista e punida pelo art. 29º, alínea d) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de Repreensão Registada.
- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos

Lisboa, 15 de maio 2023

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

João Carlos Pereira Medeiros